**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016341-04.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Adilson Ap dos Santos

Requerido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Adilson Ap dos Santos propôs a presente ação contra as rés Mapfre Vera Cruz Seguradora SA e Ponto Alto Administradora e Corretora de Seguros Ltda., pedindo: a) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00; b) a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, sendo R\$ 2.000,00 a título de danos emergentes e R\$ 5.000,00, a título de lucros cessantes; c) a manutenção do serviço contratado.

A corré Ponto Alto Administradora e Corretora de Seguros Ltda., em contestação de folhas 51/64, suscita preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que não demonstrada a responsabilidade da corré Ponto Alto Administradora e Corretora de Seguros Ltda. e o suposto problema técnico e cancelamento da apólice de seguro que o autor contratou com a corré Mapfre Vera Cruz Seguradora SA. Aduz que atuou apenas na intermediação do contrato de seguro, não tendo qualquer responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato, encerrando sua participação com a contratação do seguro. Sustenta que o autor não comprovou os supostos danos materiais, não instruindo a inicial com qualquer documento que comprove não haver laborado no período mencionado, nem tampouco documentos comprobatórios de seus rendimentos. Também não instruiu a inicial com qualquer documento que comprovasse que necessitou de arcar com gastos de guincho na data mencionada na inicial. Ademais, as ordens de serviço juntadas pelo autor referem-se à aquisição de peças automotivas, não havendo previsão no contrato de seguro de cobertura de tais despesas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Mapfre Seguros Gerais SA, em contestação de folhas 100/123, requer a improcedência do pedido, uma vez que a apólice foi cancelada por inadimplemento do autor, deixando de pagar três parcelas consecutivas do prêmio relativas aos meses de abril, maio e junho de 2013, não havendo falha por parte da seguradora. Assim, não há que se falar em restabelecimento da apólice como pretende o autor. Aduz que é indevido o pedido de ressarcimento pelos lucros cessantes, porquanto o autor não instruiu a inicial com documentos contábeis, declaração de imposto de renda, recibos e notas fiscais, livros contábeis e demais documentos, a fim de comprovar a perda de rendimentos, não bastando a mera alegação. Também não instruiu a inicial com documentos que comprovem haver sofrido perda de patrimônio no valor de R\$ 2.000,00, uma vez que o dano material depende de comprovação. Por fim, não há que se falar em danos morais, não ultrapassando os fatos de mero dissabores e aborrecimentos, aos quais todos os indivíduos estão sujeitos nas relações interpessoais.

Réplica de folhas 243/248.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, tratando-se de matéria de direito e de fato, esta comprovada por meio de documentos (CPC, artigo 396).

De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela corré Ponto Alto Administradora e Corretora de Seguros Ltda., porque a petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela mesma corré, tendo em vista que, segundo o artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Nesse sentido:

SEGURO DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PRÊMIO - A seguradora é parte legitima para ocupar o pólo passivo da lide - Extinção irregular da apólice de seguro de acidentes pessoais e veículo por parte da seguradora, pois, o segurado não foi notificado antes da resolução contratual (CDC, art. 6°, inc. III) O pagamento das parcelas do prêmio diretamente ao corretor de seguros foi objeto de aperfeiçoamento do contrato. Ademais, o fornecedor do produto ou serviço é responsável pelos atos de seus prepostos (CDC, art. 34) - Recurso não provido. (Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/09/2011; Data de registro: 16/09/2011; Outros números: 936357900)

No mérito, procede, em parte, a causa de pedir.

Pretende o autor a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais, subdividos em danos emergentes e lucros cessantes, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Com relação aos danos emergentes, estes só serão indenizáveis se efetivamente comprovados por meio de documentos que atestem o prejuízo material suportado pelo interessado, não havendo que se falar em danos hipotéticos.

## Nesse sentido:

CORRETAGEM AÇÃO DECLARATÓRIA PARCIAL PROCEDÊNCIA ERRÔNEA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO QUE ENSEJOU FICASSE O AUTOR COM PENDÊNCIA JUNTO À RECEITA FEDERAL DANOS MORAIS DEVIDOS E PRESUMIDOS VALOR FIXADO QUE DEVE SER MANTIDO, PORQUE NA LINHA DE ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA, UMA VEZ QUE NÃO SÃO INDENIZÁVEIS DANOS HIPOTÉTICOS. Apelações improvidas. (Relator(a): Jayme Queiroz Lopes; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/04/2015; Data de registro: 13/04/2015)

Aduz o autor às folhas 03, último parágrafo, que foi obrigado a arcar com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

todas as despesas, por exemplo, serviço de guincho e outros, para que houvesse o socorro. Todavia, o recibo colacionado às folhas 35 data de 12/07/2013, enquanto que o autor afirmou na petição inicial que seu veículo apresentou defeito em 22 de março de 2013. Portanto, o recibo de folhas 35 não pode ser aceito como comprovante das despesas com guincho alegadas pelo autor. Igualmente, os documentos de folhas 27/29 correspondem despesas com peças automotivas adquiridas pelo autor, as quais não são indenizáveis.

Assim, o pedido relativo ao ressarcimento dos danos emergentes não comportam acolhimento.

Por outro lado, os lucros cessantes também devem ser efetivamente comprovados por meio de documentos que demonstrem o quanto o interessado auferia antes do ocorrido, seja por meio de declaração de imposto de renda, seja por meio de demonstrativos de pagamento. Entretanto, o autor não instruiu a inicial com qualquer documento que demonstre o quanto efetivamente deixou de receber e qual o período em que alega ter permanecido sem trabalhar em virtude dos fatos, ou até mesmo que efetivamente dependia do veículo para o exercício de sua profissão.

## Nesse sentido:

Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes - Demanda de pessoa natural em face de empresa proprietária de veículo automotor - Sentença de procedência - Parcial reforma - Necessidade - Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do preposto da empresa requerida pelo evento danoso - Presunção de culpa daquele que provoca colisão traseira não elidida - <u>Indenização devida</u>, à exceção da relativa aos lucros cessantes - Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal - Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o autor realizava serviços para empresa de marmoraria Inexistência de qualquer documento nesse sentido Indenização a tal título afastada. Apelo da ré parcialmente provido. (Relator(a): Marcos Ramos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2015; Data de registro: 06/02/2015).

RECURSO APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Acidente de trânsito. Culpa do requerido não demonstrada. No mais, as

testemunhas arroladas nada elucidaram os fatos, e, assim, nenhuma outra prova foi produzida além daquelas que acompanham a inicial. Documentos produzidos colacionados que não possuem a força probante que o requerente pretende dar. Ademais, não há qualquer comprovação dos lucros cessantes pretendidos. A fragilidade probatória aponta para o acerto do decreto de improcedência. 2. Lucros cessantes. Ausência de comprovação. Danos que não são presumidos no presente caso. Improcedência. Decisão mantida. Recurso de apelação não provido. (Relator(a): Marcondes D'Angelo; Comarca: Mirassol; Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/12/2014; Data de registro: 15/12/2014)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização, a título de lucros cessantes.

De outro giro, o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais comporta acolhimento.

O autor afirma que celebrou com a ré Mapfre um contrato de seguro de automóveis, com vigência de 17/12/2012 a 17/12/2013, o que não foi negado pelas corrés, presumindo-se que na data de 22 de março de 2013 o contrato se encontrava em plena vigência, desde que o pagamento das parcelas mensais do prêmio estivessem sendo pagas com regularidade. Não obstante, a corré Mapfre alega que o autor se encontrava inadimplente com três parcelas, o que gerou o cancelamento do contrato de seguro (confira folhas 101, terceiro parágrafo). Entretanto, as parcelas que a corré Mapfre afirma que o autor se encontrava inadimplente se referem aos meses de abril, maio e junho de 2013 (confira folhas 101, primeira tela). Porém, o autor afirma que o fato ocorreu em 22 de março de 2013, ou seja, quando as parcelas do prêmio se encontravam adimplidas. A própria corré Mapfre enviou correspondência ao autor informando que, devido a problemas técnicos sua apólice foi cancelada indevidamente (confira folhas 21).

Dessa maneira, cheguei à conclusão de que a corré Mapfre agiu com culpa, dando causa aos transtornos suportados pelo autor, em razão do não cumprimento da apólice de seguros. Esses transtornos não podem ser tidos como mero aborrecimento, devendo haver a justa reparação pelos transtornos suportados pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## Nesse sentido:

Ementa: Seguro de veículo. Indenização por danos morais. Recusa da seguradora em enviar mecânico ou reboque ao local em que estava o veículo com pane elétrica/mecânica. Negativa embasada na recusa de renovação do seguro prevista em lei. Inadmissibilidade. Ausência de notificação do segurado acerca da suposta recusa. Segurado que efetuou o pagamento da primeira parcela do prêmio, no valor e data indicada pela própria seguradora. Recusa de atendimento injustificado. Dano moral comprovado. Situação que extrapola o mero dissabor. Valor fixado com moderação pelo magistrado tendo em vista as peculiaridades do caso. Recurso impróvido. (Relator(a): Ruy Coppola; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/04/2015; Data de registro: 09/04/2015).

Nessa esteira, considerando a condição sócio-econômica do autor e das corrés, tendo em mira evitar o enriquecimento ilícito e desestimular as rés para que conduta semelhante não volte a ocorrer, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que certamente não importará em diminuição do patrimônio das rés.

Finalmente, o pedido de manutenção do serviço contratado, ou seja, a vigência da apólice, perdeu seu objeto, tendo em vista que a apólice tinha vigência de 17/12/2012 a 17/12/2013.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as corrés Mapfre Seguros Gerais SA e Ponto Alto Administradora e Corretora de Seguros Ltda., solidariamente, no pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir de hoje (16/04/2015) e juros de mora a partir do ato ilícito (22/03/2013). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais desembolsadas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de abril de 2015.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA